

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.167 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: MUSTAF SAID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE RESTABELECEU RESOLUÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE VISA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DE ÓRGÃO DA PROCURADORIA FEDERAL PARA PROPOR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 24 de junho de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.167 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S)	: MUSTAF SAID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

1. Mandado de segurança impetrado por Mustaf Said e Leonice Said, em 20.9.2006, contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça de restabelecer resolução da Corregedoria Geral de Justiça do Amazonas que cancelou registros imobiliários em favor dos Impetrantes.

2. Em 31.1.2006, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra no Amazonas protocolou o Pedido de Providências n. 268, no Conselho Nacional de Justiça, em que questionava decisão do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas no Recurso Administrativo n. 132/2003.

No referido recurso administrativo, interposto pelos ora Impetrantes, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas declarou nula a Resolução n. 4/2001 da Corregedoria Geral de Justiça pela qual se decidiu:

“cancelar os Registros (R-1) feito à margem das Matrículas n. 380 389, do Livro 3-C-1, do Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea, por força da sentença proferida pelo Juiz da Comarca, em ação de usucapião em favor de José Said e Outros, elevando a área do Imóvel objeto da mencionada matrícula de 1.4425655 hectares para 485.000 hectares, uma vez que referida sentença foi posteriormente anulada pelo Tribunal Federal de Recursos” (fl. 453).

MS 26167 / DF

3. Em 15.8.2006, o Conselho Nacional de Justiça *“acolh[eu] parcialmente o pedido para anular a decisão administrativa tomada pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no Recurso Administrativo 132/2003, restabelecendo integralmente a Resolução 04/2001 da Corregedoria-Geral de Justiça”* (fl. 441).

Contra essa decisão foi impetrado o presente mandado de segurança, ao argumento de que os Impetrantes não teriam sido intimados para se manifestarem no Pedido de Providências n. 268, pois a questão debatida envolveria seu direito à propriedade.

Alegaram que a Procuradoria do Incra no Estado do Amazonas não teria legitimidade para provocar o referido pedido de providências no Conselho Nacional de Justiça, pois não poderia reivindicar propriedade da União e afirmam, por outro lado, que os imóveis em questão seriam, originariamente, propriedade do Estado do Amazonas.

No mérito, sustentam não ser possível discutir a validade de título de propriedade pela via administrativa.

4. Em 9.10.2006, a então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, informou que por cuidar o Pedido de Providência n. 268 de *“matéria estritamente de direito, não cabia qualquer diligência a cargo de terceiros interessados, razão pela qual competiria ao Conselho Nacional de Justiça, tão somente, a intimação dos referidos terceiros para ciência da decisão”* (fl. 497).

Afirmou que a decisão judicial da qual originou-se o título dominial dos Impetrantes teria sido anulada pelo Tribunal Federal de Recursos, pelo que o título deveria ter sido cancelado, o que se deu por meio da Resolução n. 4 da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas.

5. Em 31.10.2006, indeferi a liminar requerida (fls. 489-490).

MS 26167 / DF

6. Em 9.12.2010, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

24/06/2014

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.167 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Como relatado, o presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão do Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências n. 268, pela qual foi anulada decisão administrativa do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas e restabelecida resolução da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas.

2. Os Impetrantes alegam que o Pedido de Providências n. 268 teria sido provocado por órgão sem legitimidade para reivindicar propriedade em nome da União.

Afirmam que a decisão impugnada teria contrariado os princípios do devido processo legal e do contraditório, por não lhes ter sido dada oportunidade de se manifestar no processo administrativo em questão, cuja decisão teria atingido seu direito à propriedade.

Sustentam ainda que a decisão questionada teria contrariado os arts. 212 e 213 da Lei n. 6.015/1973, Lei de Registros Públicos, que vedariam a alteração de registro imobiliário pela via administrativa.

3. A pretensão dos Impetrantes não merece acolhida.

4. Ao cuidar da composição e competência do Conselho Nacional de Justiça, o art. 103-A da Constituição da República não estabelece rol de legitimados para provocar a instauração de qualquer procedimento administrativo naquele órgão, pelo que não há restrição à apresentação de pedido de providências pela Procuradoria Federal Especializada junto ao Incra no Amazonas.

MS 26167 / DF

Logo, não há de se falar em ilegitimidade na propositura do Pedido de Providências n. 268 no Conselho Nacional de Justiça.

5. Na decisão adversada, o Relator, Conselheiro Paulo Schmidt, esclareceu que a questão debatida foi objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Terras Públicas na Amazônia, cujo relatório expõe o seguinte:

“Em 11 de outubro de 1974, os herdeiros da Sra. Maria da Penha Said requereram uma ação de usucapião ao Juiz da Comarca de Lábrea, Dr. Morato, sobre as “terras particulares excedentes e ligadas aos lotes terras de todos seringais São Pedro e São Pedro I, localizados no Município de Lábrea” (...). Vale salientar que essas duas áreas possuíam somente o título definitivo, expedido pelo então Governador do Estado do Amazonas, cadastrado no Incra sob o n. 430400450013-95.

Em dezembro de 1974, o citado Juiz julgou procedente o pedido, reconhecendo o domínio dos autores sobre as áreas requeridas e a unificação dos lotes de terras – que antes eram terras isoladas e entre as quais existiam terras públicas da União, formando uma só gleba, com a denominação de São Pedro, perfazendo uma área total de 485.000 ha. Ficando registrada esta gleba (...) sob n. 1389, a nome de José Said, Charif Said Dias, Salim Said, Francisca Said Batista, Mário Said, Maria do Socorro Said Silva, Alzira Said, Nadime Said, Maria Zenaide e Benjamin Said, todos herdeiros dos bens deixados por falecimento de Maria da Penha Said.

(...).

Em 30 de julho de 1978, a 4ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos decidiu reformar a sentença por declaração de nulidade da ação de usucapião, “determinando a remessa dos autos desta ação para a Justiça Federal do Amazonas tratando dos Seringais São Pedro e São Pedro I, registrados no nome de Mustaf Said e localizados no Município de Pauini/AM, Comarca de Lábrea, cuja área fora aumentada para 485.000 ha. A referida decisão manteve a área original de 1,442,5655 ha, ficando o restante devidamente cancelado.

MS 26167 / DF

(...).

O que é interessante observar é que o TFR anulou a sentença e o Cartório fez o registro em ambas as matrículas, entretanto, sem cancelá-las” (fls. 431-432, grifos nossos).

Constatada a inobservância da decisão do Tribunal Federal de Recursos no registro imobiliário em questão, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas editou a Resolução n. 4/2001, para:

“cancelar os Registros (R-1) feito à margem das Matrículas n. 380 389, do Livro 3-C-1, do Registro de Imóveis da Comarca de Lábrea, por força da sentença proferida pelo Juiz da Comarca, em ação de usucapião em favor de José Said e Outros, elevando a área do Imóvel objeto da mencionada matrícula de 1.4425655 hectares para 485.000 hectares, uma vez que referida sentença foi posteriormente anulada pelo Tribunal Federal de Recursos” (fl. 453).

Contra essa resolução, os Impetrantes interpuseram recurso administrativo, provido pelo Conselho da Magistratura do Estado do Amazonas e posteriormente declarado nulo pelo Conselho Nacional de Justiça no pedido de providências impugnado neste mandado de segurança.

6. Da análise dos autos, verifica-se que as decisões administrativas proferidas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas, pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas e pelo Conselho Nacional de Justiça referiam-se ao cumprimento de decisão judicial antes proferida.

Desse modo, a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça impugnada apenas garantiu a observância da decisão do Tribunal Federal de Recursos, que havia sido desrespeitada no Recurso Administrativo n. 132/2003, julgado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Amazonas.

MS 26167 / DF

Nesse sentido, o Procurador-Geral da República ressaltou que:

“ao contrário do que alegam os impetrantes, o cancelamento dos registros não ocorreu com base em decisão administrativa. Decorreu da decisão judicial que anulou o processo de usucapião por eles anteriormente intentado. Não houve, portanto, a anulação de um título dominial válido em sede de mero procedimento administrativo” (fl. 514).

Não há de se falar, portanto, em alteração de registro imobiliário por meio de decisão administrativa, pois o Conselho Nacional de Justiça apenas restaurou ato administrativo editado para dar cumprimento à decisão proferida pela 4ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Na espécie, a garantia da segurança jurídica está na observância da decisão judicial proferida pelo Tribunal Federal de Recursos, na qual já foram assentados os direitos dos ora Impetrantes.

Logo, inexistente qualquer contrariedade aos princípios do contraditório e devido processo legal no ato administrativo ora atacado, pois ele apenas faz cumprir decisão proferida em processo judicial em que esses princípios já haviam sido observados.

7. Pelo exposto, voto no sentido de denegar a segurança.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.167

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : MUSTAF SAID E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 24.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira
Secretária